

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE SINOP/MT**

URGENTE

Processo com pedido de apreciação liminar, sob
pena de perecimento de direito.

RAIMUNDO PEREIRA D'OLIVEIRA TERCEIRO CORRÊA DA COSTA (Raimundo), nascido em 15/06/1974, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 652.043.601-15 e no Documento de Identidade RG nº. 0662797-8 SESP/MT, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), com CNPJ/MF registrado sob o nº. 60.075.119/0001-55, com sede na Estrada Municipal Colonizadora Bela Manhã, KM 25, Fazenda São José do Aragon I, s/n, Zona Rural do Município de Nova Monte Verde/MT, CEP: 78.593-000; **LAUREN CHRISTINA GOES CORRÊA DA COSTA** (Lauren), nascida em 13/12/1980, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº. 883.686.371-04 e no Documento de Identidade RG nº. 861079 SSP/MS, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), com CNPJ/MF registrado sob o nº. 60.077.870/0001-90, com sede na Estrada Municipal Colonizadora Bela Manhã, KM 25, Fazenda São José do Aragon II, s/n, Zona Rural do Município de Nova Monte Verde/MT, CEP: 78.593-000; e **JOSÉ MESSIAS GOES CORRÊA DA COSTA** (Jose Messias), nascido em 04/01/2005, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.619.421-57 e no Documento de Identidade RG nº. 23766581 SESP/MT, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), com CNPJ/MF registrado sob o nº. 60.074.438/0001-46, com sede na Estrada Municipal Colonizadora Bela Manhã, KM 25, Fazenda São José do Aragon III,

Página 1

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

 @mestremedeirosadv

 contato@mestremedeiros.com.br

 mestremedeiros.com.br



s/n, Zona Rural do Município de Nova Monte Verde/MT, CEP: 78.593-000, integrantes do **“GRUPO CORREA DA COSTA”**, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem **(DOC. 01)**, com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº. 11.101/2005 e nº. 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que o requerente recorre ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico dos requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com o requerente ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade do requerente.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que os requerentes indiquem as razões da crise é fazer com que o empresário rural mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade.

Nos vários casos em que os ora procuradores do presente atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram as requentes à situação de crise financeira. Do mesmo modo foi solicitado aos requerentes que narrassem a situação de crise financeira **(DOC. 02)**.

Em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes passam a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise que justificam a propositura do seu pedido de Recuperação Judicial.

A atividade rural do Grupo Correa da Costa, se iniciou com a família dos patriarcas Raimundo e Lauren, avós do Requerente José Messias, que são naturais de Cuiabá/MT e Ponta Porã/MS, respectivamente.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



O Requerente Raimundo, é da tradicional família Corrêa da Costa da Cidade de Cuiabá/MT e sempre teve a atividade rural presente em sua vida, ao passo que desde a infância e adolescência acompanhou o seu pai, Sr. José Teije Corrêa da Costa, no campo, uma vez que o Sr. José iniciou sua trajetória na atividade da pecuária na década de 80, quando adquiriu uma pequena propriedade na Cidade de Nobres/MT, denominada São José do Rio Novo, que passou a ser também domicílio da família naquele momento, confira-se abaixo, registro fotográfico da época:



Ao se formar em Medicina Veterinária em 1999, o Requerente Raimundo passou a auxiliar o seu pai na pecuária, com o conhecimento técnico que adquiriu na graduação, intensificando a produção através da aplicação de técnicas de inseminação

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



artificial e de rotacionamento de gado – também conhecida por manejo de pastagem –, com objetivo de aumentar o ganho da família por área explorada.

Em razão do sucesso das técnicas de aumento de produtividade empenhadas na propriedade, o Sr. José Teije adquiriu uma nova área rural denominada Fazenda Paraíso, cujo Requerente Raimundo e seu irmão ficaram responsáveis em administrar, uma vez que a subsistência de toda família dependia da atividade rural, assim como nos dias de hoje, confira-se registros da época:



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Nesse momento, foi realizada a primeira inscrição do Requerente Raimundo no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso ("INDEA") para gestão das cabeças de gado de que era responsável técnico.

Apesar de o Sr. José Teije sempre estar presente na consecução da atividade, cada vez mais o Requerente Raimundo e seu irmão foram tomando a frente do negócio da família, até que decidiram concentrar totalmente a produção da Fazenda Paraíso sob responsabilidade de Raimundo e seu irmão, que iniciaram a diversificação do negócio dentro do segmento rural, com o arrendamento de parte da fazenda para lavoura.

Muito embora o Requerente Raimundo fosse o responsável pela fazenda da família, também tinha um escritório veterinário na Cidade de Cuiabá/MT, ao passo que precisava de outras fontes de renda para injetar dinheiro na atividade rural e auxiliar seu irmão na vida privada.

Por volta do ano de 2008, os produtores rurais da família Corrêa da Costa, tomaram a decisão de vender a Fazenda São José do Rio Novo, razão pela qual todos empenharam-se na expansão da atividade rural apenas na Fazenda Paraíso, com objetivo de ampliar a receita global do grupo familiar.

Com a renda obtida com a venda da fazenda, o Requerente Raimundo, responsável técnico pela produção, intensificou os trabalhos na Fazenda Paraíso reformando as pastagens e melhorando a infraestrutura da propriedade, confira-se um registro fotográfico daquela época:



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

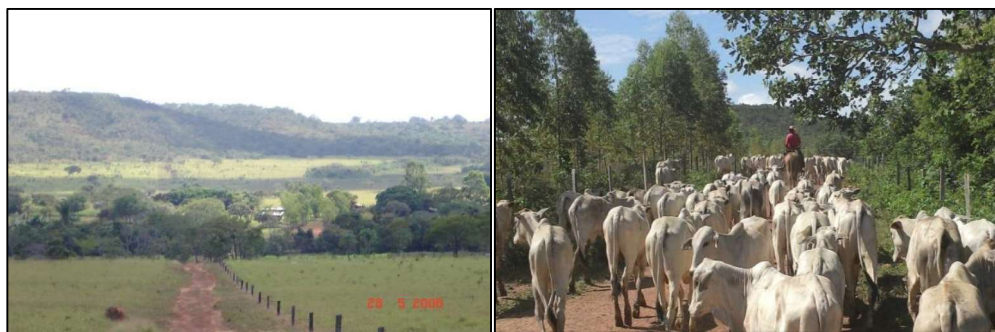
CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110





Nesse ínterim, com espírito empreendedor e sempre visando a expansão e diversificação da receita da família com objetivo de angariar recursos para alavancagem própria na atividade rural, Raimundo adquiriu uma loja de peças, acessórios e lubrificantes com filiais em Cuiabá/MT e no Mato Grosso Sul, considerando que Lauren, sua esposa e também Requerente, com quem se casou em 2001, é natural daquele Estado, senão vejamos:



Em 2014 com expansão da agricultura na região, ocorreu uma valorização das terras na região e a família optou por vender a Fazenda Paraíso, que naquela época representava um valor muito significativo.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110





Com a venda da Fazenda Paraíso, acarretou a capitalização da família melhorando expressivamente as condições de trabalho e exploração das áreas, possibilitando um novo investimento, com a aquisição da Fazenda São José do Juruena na região de Castanheira/MT, confira-se:



Com muito trabalho e dedicação foram realizados grandes investimentos na atividade de pecuária da fazenda em Castanheira. Pois quando foi adquirida pela família estava totalmente degradada e com solo prejudicado. Investimentos em tecnologia para aumento da produtividade, limpeza e implantação de sistemas de manejo rotacionado para melhor aproveitamento das pastagens. Esses investimentos mudaram em curto espaço de tempo as características da propriedade o que chamou a atenção dos produtores rurais da vizinhança, ocasião em que surgiu oportunidade de venda da fazenda em 2017 para uma família da Cidade de Juína/MT.

Com os recursos da venda da fazenda, a família adquiriu duas novas propriedades, denominadas Fazenda Cachoeira e Santa Rosa no Município de Nova

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Monte Verde/MT, ambas totalizando cerca 1.800 alqueires, sendo 750 abertos para produção.

Referida aquisição foi responsável por uma verdadeira guinada nos negócios da família, razão pela qual o Requerente Raimundo decidiu empenhar todos os seus esforços exclusivamente na atividade rural na aludida Fazenda, razão pela qual se desfez da loja de peças e se mudou, com a Requerente Lauren, para Cidade de Alta Floresta/MT, onde residem até os dias atuais.

Assim como a fazenda em Castanheira, a Fazenda Cachoeira estava absolutamente degradada, sendo que, mais uma vez, Raimundo com toda a sua *expertise* transformou a área rural em uma fazenda modelo para região, em virtude das técnicas de produção implementadas.

Nesse momento, Raimundo, que antes compartilhava a administração e produção da fazenda com seu pai e irmão, assumiu em conjunto com a sua esposa, a responsabilidade de conduzir a atividade rural da família, oportunidade em que continuou realizando o trabalho na pecuária através da recria de machos e semiconfinamento.



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110





No início de 2019, com a crise do covid-19 que assolou o mundo inteiro¹, a comercialização do gado foi fortemente prejudicada em virtude do fechamento de diversos frigoríficos situados na Cidade de Alta Floresta/MT e região que, conseqüentemente, culminou na alta concentração de gado na fazenda e, portanto, ausência de circulação de dinheiro, em razão da dificuldade de comercialização dos bovinos.

Diante disso, Raimundo e Lauren perceberam que precisavam, mais uma vez, se reinventar e diversificar a origem dos recursos da atividade, razão pela qual decidiu iniciar na agricultura, sendo que realizou o plantio da primeira safra em 2020/2021, através do cultivo de 300 hectares de soja na Fazenda Cachoeira.

Nesse ínterim, ainda que as áreas rurais da Família Corrêa da Costa fossem administradas por Raimundo e tivessem auferindo renda suficiente para continuação dos negócios e manutenção da família, iniciaram as desavenças entre os familiares, razão pela qual o Requerente Raimundo vislumbrou que muito provavelmente as propriedades seriam vendidas e o dinheiro rateado entre eles.

Pois bem! Na primeira safra de soja, dos 300 (trezentos) hectares plantados, 70 (setenta) hectares estavam avariados, razão pela qual perderam totalmente a referida

¹chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/53544

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



quantidade da produção que gerou um passivo para ser quitado na próxima safra, em razão do êxito do Requerente Raimundo na renegociação das dívidas.

Assim sendo, diante da necessidade de auferir um lucro ainda maior para quitação do passivo ocasionado com a perda parcial da safra 2020/2021, Raimundo ampliou a área plantada na Fazenda Cachoeira através da abertura de mais 100 (cem) hectares, bem como realizou o arrendamento de 600 (seiscentos) hectares da propriedade vizinha denominada Fazenda Renascer II, totalizando 1.000 (hum mil) hectares para o plantio da safra 2021/2022, conforme registros fotográficos da época:

- Fazenda Cachoeira primeiros anos plantio:



- Fazenda Renascer:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110





Some-se a isso, o fato de que o Grupo Requerente enfrentou naquela época e, agora, novamente, a falta de oportunidades financeiras, além de precisar de prazo, descontos e colaboração de seus credores para se reorganizar. Esse apoio é fundamental para viabilizar seu alavancamento e garantir a continuidade das atividades agrícolas e pecuárias de forma próspera, sob pena de não conseguir permanecer no mercado.

Necessário ressaltar, outrossim, que com o início da produção agrícola, os Requerentes tiveram que adquirir maquinários e implementos agrícolas para viabilizar a produção, razão pela qual apesar de ampliarem a produção, adquiriram também, um passivo que não tinham enfrentado ainda na pecuária.

Com a necessidade do aludido investimento, as desavenças familiares aumentaram, motivo pelo qual os Requerentes Raimundo e Lauren decidiram adquirir a Fazenda Pecuária Forte (Itamarati) em 2021, a fim de terem um plano alternativo para continuarem com a atividade agropecuária.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

Assim sendo, em dezembro de 2021, as previsões se concretizaram, razão pela qual o Raimundo, Lauren e José Messias se separaram totalmente das atividades do Grupo Familiar que se iniciou com o patriarca da família de Raimundo decidindo, assim, por continuar a atividade rural apenas os três.

Com a separação da atividade da família de origem, Raimundo ficou com uma quantia em dinheiro, o arrendamento de 400 (quatrocentos) hectares da Fazenda Cachoeira que foi vendida, bem como a área que havia adquirido com recursos próprios – Fazenda Pecuária Forte/Itamarati – e o arrendamento de 600 (seiscentos) hectares da propriedade vizinha denominada Fazenda Renascer II.

Nesta toada, os Requerentes que agora compõe um novo Grupo Familiar denominado **CORRÊA DA COSTA**, trabalham em conjunto para consecução da atividade agropecuária em aproximadamente 9.583 (nove mil, quinhentos e oitenta e três) hectares, em divididos em áreas próprias e arrendadas.

Conforme demonstrado pelo histórico até o momento narrado, bem como pelos quadros acima, o Grupo Requerente atua em conjunto na consecução da atividade agropecuária em áreas próprias e arrendadas nas Cidades de Nova Monte Verde e Juara, ambas situadas no Estado de Mato Grosso.

Assim como o Requerente Raimundo, a Requerente Lauren, conforme narrado anteriormente, nasceu e foi criada no ambiente rural com seus pais na Cidade de Ponta Porã/MS, Cidade em que até pouco tempo atrás, exercia atividade agrícola em conjunto com sua família de origem que, todavia, teve que ser paralisada em razão da necessidade de dedicação exclusiva as demandas do Grupo Corrêa da Costa no Estado de Mato Grosso, razão pela qual atualmente a Requerente Lauren exerce atividade agrícola apenas neste Estado, em conjunto com os demais Requerentes e familiares.

No Grupo Correa da Costa, a Requerente Lauren além de atuar na exploração direta da Fazenda Renascer, desempenha também as funções administrativas e financeiras do Grupo familiar, através da gestão de contas, contratos e financiamentos junto aos Bancos, contratação de funcionários, dentre outras questões necessárias ao desempenho das atividades do Grupo.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



O Requerente José Messias, por sua vez, é o filho mais velho dos Requerentes Raimundo e Lauren e, assim como os seus pais, foi criado no ambiente rural, motivo pelo qual tomou gosto pela atividade e desde meados de 2022, consolidando-se em 2023, exerce agricultura em conjunto com os seus pais, no Grupo familiar Requerente, sendo que, atualmente, arrenda a Fazenda Renascer II, através da exploração de 374 (trezentos e setenta e quatro) hectares.

Muito embora a história dos Requerentes seja repleta de vitórias, superação e reinvenção na atividade rural, este cenário mudou com a queda do preço da soja na safra 2023/2024.

Conforme noticiado em diversos canais, o preço da *comodities* sofreu queda brusca de cerca de R\$ 165,00 para R\$ 100,00 e em alguns casos até menos, conforme notificado no site da APROSOJA²³ naquela época, confira-se:

“Imagine um ano em que dá tudo errado para os produtores rurais. Quando estava na hora de plantar a soja, na maior parte do país, a umidade era insuficiente, enquanto no sul do país chovia em demasia. Com receio de não prejudicar o plantio da segunda safra de milho, que vem logo em seguida, alguns semearam a soja com pouca umidade no solo, que acabou não vingando.

Na ânsia de plantar, colher e pagar uma parte das contas para diminuir o prejuízo, produtores fizeram dois e até três replantios, tendo gastos extras com sementes, defensivos, combustíveis e mão de obra.

Para alívio dos agricultores as chuvas chegaram, mas em volume maior do que o esperado em algumas regiões. Era tanta água que os trabalhos de colheita ficaram prejudicados, até impediam a entrada das máquinas no campo. Com o excesso de umidade vieram também doenças como a ferrugem asiática, anomalias e pragas como a mosca branca, que derrubaram a produtividade.

Mas o pior não foi a quebra da produção, foi a queda dos preços, que traz ainda mais dificuldade para os produtores pagarem os investimentos e honrar compromissos. Em Mato Grosso, a saca de soja está sendo vendida entre R\$ 80 a R\$ 105, de tal sorte que, mesmo para os que tiveram uma boa colheita, a conta não fecha”. (grifos nossos)

³ <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



No mesmo sentido, foi divulgado no site do Globo Rural⁴, a retração do preço da soja que “travou” a comercialização da safra, ocasionando diversos prejuízos ao produtor rural, confira-se:

A queda nos preços da **soja**, nos últimos meses, travou a comercialização do grão da safra 2023/24 no Brasil. De acordo com a Agroconsult, as vendas, em nível nacional, estão em torno de 40% da produção estimada, proporção que os analistas consideram baixa.

Cenário "ainda pior"

Para André Pessoa, a falta de comercialização, em si, já seria um problema em um cenário mais confortável para o setor. Mas fica "ainda pior" em uma realidade de demanda frágil, devido aos movimentos da China, e de oferta abundante, apesar da redução de colheita no Brasil.

"A redução de rentabilidade via diminuição de preços que não foram fixados lá atrás é muito significativa e deixa o comprador mundial em posição privilegiada. Ele sabe que temos muita **soja** para vender no Brasil nos próximos meses", completou.

Além disso, no site do Canal Rural⁵, por sua vez, foi noticiado que a safra 2023/2024 foi considerada **PREOCUPERANTE**, tendo em vista que os produtores rurais chegaram à colher em média 7 sacas por hectare, confira-se:

“A safra 2023/2024 de soja em Mato Grosso é considerada preocupante. Em Campo Verde, região sudeste, há relatos de talhões registrando média de 7 sacas por hectare e em Nova Mutum, no médio-norte, de apenas 13,5 sacas por hectare. Volumes estes considerados insuficientes para cobrir o custeio da temporada de R\$ 4.124,27 por hectare.

***“Os efeitos do clima adverso nesta safra são sentidos em todas as regiões mato-grossenses.** A colheita no estado prevista para começar entre 22 e 31 de dezembro, teve início ainda em novembro com o encurtamento do ciclo da soja”. (grifos nossos)*

Dessa maneira, não precisa de muito para concluir que a baixa produtividade ocasionou o estrangulamento do caixa dos produtores, que tiveram que lidar com aumento do passivo, em virtude da precariedade de lucro e necessidade de custeio da própria safra, senão vejamos:

⁴ <https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/03/queda-no-preco-da-soja-travou-comercializacao-da-safra-202324.ghtml>

⁵ <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/produtores-em-mt-chegam-a-colher-7-sacas-de-soja-por-hectare-nesta-safra-23-24/>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



“O custeio total da safra 2023/24 de soja em Mato Grosso apresentou um recuo de 13%, quando comparado com a temporada passada. Essa queda se deu pela redução nos custos de insumos agrícolas, principalmente para fertilizantes que apresentaram recuo de 25,33%, segundo o Funding Soja, divulgado na última semana pelo Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (Imea)”. (grifo nosso)

Replanteio recorde

Levantamento da Agroconsult aponta que as chuvas abaixo da média e o calor excessivo causados pelo El Niño nas principais regiões produtoras de **soja** do país forçaram o replanteio de 2,9 milhões de hectares na safra 2023/24. A área corresponde a 6,4% do total das lavouras, um recorde em termos de replanteio. O comum é algo entre 1% e 2%.

O índice foi maior no Cerrado, em Estados do Centro-Oeste e do Matopiba (confluência entre Maranhão, **Tocantins**, Piauí e Bahia). Os produtores baianos, por exemplo, replantaram 15% da área - cerca de 286 mil hectares. A maior área, no entanto, está em Mato Grosso, com mais de um milhão de hectares, 8,5% do total do Estado.

"Foi um ano muito diferente de El Niño. Esperava-se um comportamento de chuvas abaixo da média no Matopiba e acima no Sul. E se confirmou, mas houve deslocamento da escassez de chuvas para região central, especialmente em Mato Grosso", diz André Pessoa.

A anomalia das temperaturas médias também ajudou a diminuir ainda mais a produtividade de lavouras precoces, principalmente em Mato Grosso. O retrato é uma safra irregular, de áreas vizinhas com rendimentos totalmente diferentes.

"É uma das safras mais complicadas que nos deparamos até hoje", avalia Pessoa. Segundo ele, o cenário impõe dúvidas significativas sobre o fechamento da safra.

Diante disso, os Requerentes que tinham um endividamento médio de maquinário de aproximadamente 08 sacas de soja por hectares plantados, com a desvalorização dos grãos houve um aumento aproximado da dívida em torno de 17 sacas por hectares plantados, agravando, portanto, a crise financeira dos Requerentes.

Além disso, nessa época, os Requerentes também haviam adquirido uma fazenda denominada Pecuária Forte (Itamarati), pela quantidade total de 120.000,00 (cento e vinte mil) sacas de soja, no valor **mínimo** de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco) reais a saca de soja, cujo contrato, infelizmente, não permite o acompanhamento da variação do preço da saca de soja conforme o valor de mercado, que chegou ao montante ínfimo de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) na região de atuação dos Requerentes culminando na necessidade de remanejamento de dinheiro e sacas de soja para adimplemento do contrato, uma vez que eventual reintegração de posse da referida

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

fazenda inviabilizaria totalmente a consecução da atividade rural pelo Grupo, considerando a relevância da referida área para atividade.

Outro fato que agravou a situação, foi a parceria com irmão no arrendamento da Fazenda Piau, parceria essa que só foi realizada a pedido do seu pai o Sr. José Teije Corrêa da Costa com a intenção de colocar o irmão José Teije JR de volta a atividade. Infelizmente o José Teije JR já não estava em uma boa situação financeira, fato omitido na concretização do arrendamento. Com a vinculação dos nomes no contrato criou-se o vínculo familiar em algumas entidades bancárias, e com nome do José Teije JR com restrições, não foi possível obter financiamento bancário suficiente para abertura e preparação do solo para plantio, o que resultou na descapitalização do caixa do Grupo Requerente, culminando no acréscimo do passivo de todo o Grupo.

Além disso, em decorrência dos problemas financeiros do José Teije JR como o atraso nas obrigações bancárias, inadimplemento e por final um pagamento inesperado de um aval de seu irmão, Raimundo contraiu dívidas de aproximadamente R\$ 2.600.000,00, o que impactou fortemente em seu caixa, em virtude do inadimplemento dos aludidos contratos.

Ademais, para piorar o cenário que já estava ruim, as Instituições bancárias comunicaram ao Grupo Requerente que só irão conceder crédito mediante o oferecimento de garantia real, exigência que, não havia sido requerida antes, uma vez que as negociações com os Bancos para concessão de crédito sempre foram realizadas com a própria produção agrícola, cenário este que foi recentemente alterado, culminando, mas uma vez, na estagnação do caixa dos Requerentes para as próximas safras e, portanto, necessidade de se socorrem a medidas legais para o seu soerguimento e manutenção da sua atividade.

Na pecuária, por sua vez, muito embora o preço da arroba do boi gordo tenha atingido alta significativa em Março/2022⁶, houve queda brusca em 2023, registrada

⁶ “E ao longo do período, de 2000 a julho de 2022, o preço da arroba do boi gordo acumulou alta de 338,6%, enquanto o bezerro apresentou ganho de 341,5% no mesmo período. Nesse intervalo de tempo o preço da arroba do boi gordo alcançou a máxima de alta em março de 2022 (366,1%) e a arroba do bezerro atingiu o pico de valorização justamente em abril de 2021 (413,9%)”. [\(https://www.farmnews.com.br/mercado/evolucao-do-preco-da-arroba-do-boi-gordo-e-do-bezerro-de-2000-a-julho-de-2022/\)](https://www.farmnews.com.br/mercado/evolucao-do-preco-da-arroba-do-boi-gordo-e-do-bezerro-de-2000-a-julho-de-2022/)

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (“CNA”)⁷, que afirmou que os dos principais motivos deste cenário foi desencadeado pela doença da vaca louca (“EEB”).

Nesse contexto, os especialistas do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (“Cepea”), destacaram o prejuízo sofrido pelo produtor rural e os impactos na atividade como um todo, confira-se:

“Brasília (19/12/2023) – Em audiência pública na Câmara dos Deputados, na terça (19), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) debateu os impactos da queda do preço da arroba do boi gordo para o produtor rural. O assessor técnico da CNA, Rafael Ribeiro, apresentou a variação dos preços no mercado doméstico e os principais fatores que colaboraram para a pressão de baixa, como a maior oferta de animais, demanda interna fraca e a queda nas exportações. Segundo dados do Cepea, em março de 2022 foi registrado um pico próximo de R\$ 350,00 na arroba do boi gordo em São Paulo. Desde então, o valor sofreu queda de 29,6%. Já em dezembro deste ano, o preço do boi gordo caiu 15,5% em relação ao mesmo mês do ano passado. “A pressão sobre os preços pagos ao produtor impacta o resultado da atividade, principalmente no contexto de custos de produção em alta. Portanto, o elo da cadeia que mais tem sido prejudicado é o produtor rural”, disse. Ribeiro falou sobre o abate total de bovinos nos últimos meses e como isso influenciou na disponibilidade de carne no mercado. “Com a queda de preços, o descarte de fêmeas se intensifica. Até o terceiro trimestre de 2023, o abate de novilhas cresceu 30,8% e o de vacas 20,9%, comparado ao mesmo período de 2022”. Em relação às exportações brasileiras de carne bovina, o assessor afirmou que de janeiro a novembro deste ano, frente ao ano anterior, o volume de embarques caiu 2,2% e o preço médio e o faturamento reduziram em 20,8% e 22,6%, respectivamente. “Os principais motivos para esse cenário de queda foram a doença da vaca louca (EEB) atípica registrada em fevereiro, que gerou suspensão das exportações para a China; a menor pressão de compra por parte do país asiático em razão da recomposição do plantel de suínos e da produção; e o menor ritmo de crescimento da economia chinesa”, explicou” (grifos nossos).

⁷ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-discute-impactos-da-queda-do-preco-da-arroba-do-boi-para-o-produtor>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Os impactos da guerra entre a Rússia e a Ucrânia também repercutiram negativamente no setor da pecuária, em virtude do custo da produção de *commodities* no Brasil, que não a base para produção de ração animal⁸:

“(…) Também, houve influência no custo da produção de commodities no Brasil, alimentos que são a base para a produção de ração animal. Considerando as exportações brasileiras de carne aos países da zona de litígio, diversos contratos de fornecimento de carne foram retidos. Com isso, foram retidas milhares de toneladas em armazéns de indústrias, portos brasileiros e em águas internacionais sem uma previsão para a entrega final das mercadorias (…).” (grifo nosso)

Desse modo, o melhor caminho para garantir o adimplemento do seu passivo, com a solvência dos Requerentes, o desenvolvimento das atividades agrícola e pecuária, bem como a manutenção da unidade familiar e dos empregos de todos os colaboradores que prestam serviços para os Requerentes, é o deferimento do alongamento da dívida, pois, assim, haverá capacidade econômica para o adimplemento de todos os débitos existentes, com a redução de despesas, ampliação de escala produtiva, uma maior geração de resultados e consequentemente maior retenção de recursos financeiros para liquidação das dívidas.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguros acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Diante disso, visando evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, os Requerentes apresentam o presente pedido de Recuperação Judicial como modo de reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira de forma conjunta com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades.

Isso porque, em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo, a fim de solucionar os entraves que

⁸ <https://www.esalqjuniorconsultoria.com/querra-da-ucrania-e-russia-influencia-na-sua-producao-animal/>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelos próprios requerentes, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DOS REQUERENTES (**DOC. 02**), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento dos Produtores Rurais e empresas, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - DA RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10/2020

A priori, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o presente pedido de Recuperação Judicial formulado pelos Requerentes deverá ser processado perante esta Comarca de Sinop/MT, logo, seguem os argumentos acerca dessa assertiva.

Conforme demonstrado acima, os Requerentes concentram o exercício da atividade rural nas Cidades de **Nova Monte Verde/MT** e **Juara/MT**, em áreas ruais próprias e arrendadas, tendo como domicílio a Cidade de Alta Floresta, também no Estado de Mato Grosso.

Dessa maneira, conforme estabelecido a Resolução TJ-MT/OE nº. 10 de 30 de Julho de 2020 (**DOC. 04**), houve a definição das Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, oportunidade em que foram criadas as varas especializadas de competência regional, **sendo estabelecida a competência da Comarca de Sinop/MT, para o processamento e julgamento dos feitos de Recuperação Judicial oriundos da região Norte e Noroeste do Estado**, onde estão situadas as Comarcas de atuação e domicílio dos Requerentes, confira-se:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 A 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

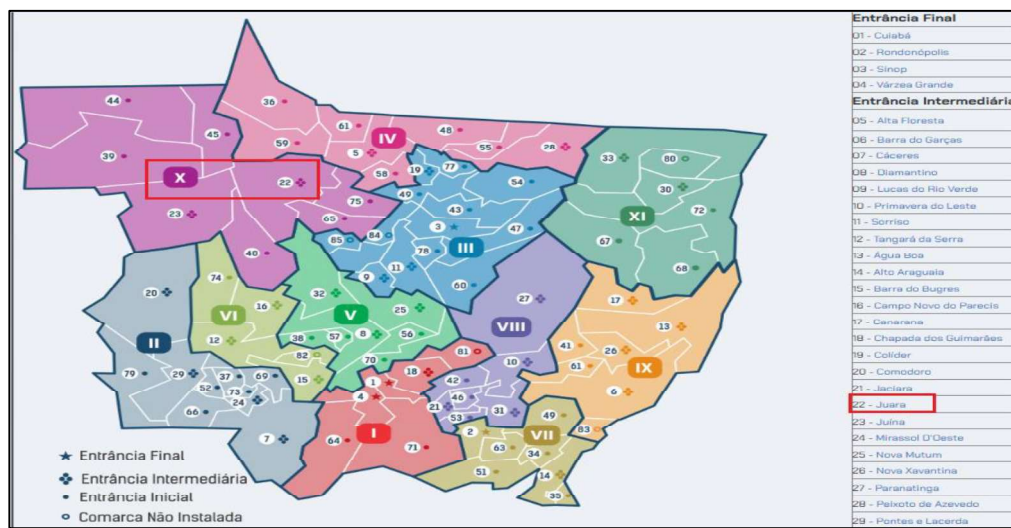
SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



ENTRÂNCIA ESPECIAL	
3. SINOP	
VARA	COMPETÊNCIAS
<u>4ª Vara Cível</u>	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, bem como o cumprimento das cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição igualitária com as 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo III – Região Centro/Norte – Sinop (Colider, Itaúba, Marcelândia, Cláudia, Terra Nova do Norte, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Uiratã, Feliz Natal, Vera e Tapurah), Polo IV – Região Norte – Alta Floresta (Apiacás, Paranaita, Nova Canaã do Norte, Nova Monte Verde, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Matupá) e Polo X – Noroeste – Juína (Aripuanã, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colniza e Cotriguaçu).

Note-se, que muito embora a Comarca de Juara/MT, não esteja nominalmente mencionada na resolução, referida Comarca está localizada no Polo X, conforme consta no mapa das Comarcas disponível do site do TJMT⁹, confira-se:



⁹ <https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/207>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



O Polo X, por sua vez, consta expressamente mencionado como sendo de competência desta 4ª Vara Cível, assim como o IV, onde está situada a Comarca de Nova Monte Verde/MT, principal estabelecimento dos Requerentes, onde estão concentradas a maioria das áreas exploradas, razão pela qual resta demonstrada a competência deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º da LRF.

Nesses termos, conforme documentos constitutivos acostados ao presente pedido, **os Requerentes possuem sede em Nova Monte Verde/MT (DOCS. 05, 06 e 07)**, que está abrangida pelo **Polo IV – Região Norte do Estado e, portanto, pela competência da 4ª Vara Cível de Sinop/MT.**

Assim, muito embora o Grupo possua atuação em mais de uma Cidade localizada na Região Norte, importa esclarecer que o polo mais importante e principal estabelecimento do Grupo se encontra no Município de Nova Monte Verde/MT, onde fica localizado o escritório do grupo econômico Requerente, na fazenda denominada Pecuária Forte (Itamarati).

Dito isto, necessário apontar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu art. 3º, mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que os requerentes integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (grifo nosso)

Ou seja, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresarial e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresarial devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa;

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela. É claro que, existindo, como no caso das grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico, e sendo um deles o da sede da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente.” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 28) (Grifamos)

“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...)” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (Grifamos)

Tem-se que a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa.

Em que pese o legislador tenha optado por utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e jurisprudência balizam a definição do “principal estabelecimento” para fins identificar o local competente para o processamento de pedido de soerguimento.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e conseqüentemente o **maior volume de negócios**, é necessário observar a realidade operacional dos requerentes, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local e a expansão das suas atividades, **que neste caso está localizada no Município de Nova Monte Verde/MT.**

E em recente julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL -

Página 23

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. “O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.” (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator.: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021) (TJ-MT - AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023).” (grifos nossos)

Nesse passo, considerando que os Requerentes concentram seu maior volume de negócios no escritório localizado no **Município de Nova Monte Verde/MT**, estando lá estabelecido o centro de comando administrativo, operacional e produtivo dos Requerentes, é certo que resta configurado a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, haja vista o determinado pela Resolução TJ-MT/OE nº. 10 de 30 de Julho de 2020 (**DOC. 04**).

Por fim, comprovado que o principal estabelecimento dos Requerentes está localizado no **Município de Nova Monte Verde/MT, eis que é o centro vital das atividades desenvolvidas pelos devedores**, nos moldes do 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução TJ-MT/OE nº. 10 de 30 de Julho de 2020, que institui a regionalização das Varas de Recuperação Judicial e Falência, justifica-se, portanto, **o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial perante a presente 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.**

4. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – LITISCONSORTE ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – DA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 14.112/2020

De proêmio, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, **sob comando único**, com principal estabelecimento constituído no Município de Nova Monte Verde/MT.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação apresentada, que os Requerentes estão interligados, na medida

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



em que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente os Requerentes, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Como registrado inicialmente, o **GRUPO CORREA DA COSTA**, é composto pelos produtores rurais Raimundo, Lauren e Jose Messias, que atuam na consecução da atividade agropecuária, com o cultivo de áreas próprias e arrendadas e criação de semoventes, cujo controle é exercido pelos produtores rurais Requerentes.

Nesse esboço, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei nº 14.112/2020 -, *“poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requerer a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial”*, in verbis:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifo nosso)

Após verificação de que no presente caso, trata-se de Grupo sob controle societário comum (familiar), denota-se que produtores rurais Requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuírem uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre si e o controle financeiro consolidado localizadas na Comarca de Nova Monte Verde/MT.

De forma específica, conforme se infere da relação de credores, os Requerentes são titulares em conjunto de grande parte do passivo, na medida da existência de avais cruzados, alienação de imóveis em garantia de negócios um do outro, além do compartilhamento e utilização conjunta dos bens pelas empresas do Grupo.

Nesse aspecto, sabe-se que existe grupo econômico familiar quando pessoas

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



distintas compõe uma mesma unidade empresarial, plantando nas mesmas áreas, colhendo e produzindo em conjunto, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, avais cruzados, compras em nome próprio para todas as fazendas indistintamente, obtendo financiamento de maquinário em nome de um único devedor para atendimento de todas as áreas, ou seja, sempre que a atividade empresarial for exercida como unidade única e indivisível, inclusive para os credores que tratam os devedores de modo indistinto, como ocorre com o Grupo Correa da Costa.

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, vide:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” (grifo nosso)

Salienta-se que os Requerentes preenchem os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que, além da **atuação conjunta** do Grupo, em diversos negócios jurídicos, os Requerentes figuram como **avalista ou coobrigados** pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a **existência de relação de controle ou de dependência**. Além disso, não se pode olvidar que **atuam de forma conjunta no mercado**, desde o início de suas atividades.

A fim de comprovar os requisitos estabelecidos no art. 69-J, veja o exemplo

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº. 198500310499 (**DOC. 08**), foi emitida pelo Requerente Jose Messias em favor do Banco Santander, mas foi avalizada pelos Requerentes Raimundo e Lauren, com a hipoteca do imóvel matriculado sob o nº. 08651, de propriedade dos Requerentes Raimundo e Lauren, confira-se:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 198500310499	
PREÂMBULO	
1. EMITENTE ("CLIENTE"):	
Nome: <u>JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA</u>	CPF/CNPJ: 045.619.421-57
Estado Civil: SOLTEIRO, MAIOR, CAPAZ	Profissão: AGROPECUARISTA/BRASILEIRO
Endereço: R C 1 125	CEP: 78580-000
Cidade: ALTA FLORESTA	Estado: MT

3. AVALISTA (S):
1) Nome/Denominação: <u>RAIMUNDO PEREIRA D OLIVEIRA TERCEIRO COR</u> CPF/CNPJ: 652.043.601-15 RG: 06627978 SESP/MT Estado Civil: CASADO(A)- NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, VIGENCIA DA LEI 6515/77 Profissão: PRODUTOR RURAL, BRASILEIRO Endereço: RUA F ESQUINA COM F4 CEP: 78580-000 Cidade: ALTA FLORESTA Estado: MT Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): LAUREN CHRISTINA GOES CORREA DA COSTA CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 883.686.371-04 RG: 861079 SSP/MS
4. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES):
1) Nome/Denominação: <u>LAUREN CHRISTINA GOES CORREA DA COSTA</u> CPF/CNPJ: 883.686.371-04 RG: 861079 SSP/MS Estado Civil: CASADO(A)- NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, VIGENCIA DA LEI 6515/77 Profissão: PRODUTORA RURAL, BRASILEIRA Endereço: RUA C 01 125 CEP: 78580-000 Cidade: ALTA FLORESTA Estado: MT Nome do Cônjuge(a) (GARANTIDOR): RAIMUNDO PEREIRA D OLIVEIRA TERCEIRO COR CPF do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): 652.043.601-15 RG: 06627978 SESP/MT

7.2. HIPOTECA CEDULAR:
Denominação do(s) Imóvel(s): FAZENDA ITAMARATI Área: 368,22 HA Município/UF: NOVA MONTE VERDE/MT Grau: 04 Cartório de Registro de Imóveis Comarca: NOVA MONTE VERDE / MT Imóvel de Propriedade de LAUREN CHRISTINA GOES CORREA D E seu Cônjuge: RAIMUNDO PEREIRA D OLIVEIRA TERCEIRO Regime de Casamento: COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, VIGENCIA DA LEI 6515/77 Matrícula: 08651 Avaliação: R\$ 32.978.426,00 (TRINTA E DOIS MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS)

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



A atuação em conjunto fica evidente, na medida em que os Requerentes exploram em conjunto o mesmo imóvel rural denominado Fazenda Renascer, conforme se comprova pelos Contratos de Arrendamentos abaixo transcritos e acostados na presente inicial (**DOCS. 03, 3.1 e 3.2**), confira-se:

76, Centro, Nova Monte Verde/MT, e de outro lado o Sr JOSÉ MESSIAS GOES CORRÊA DA COSTA, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF nº 045.619.421-57, portador do RG nº 2376658-1 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua C1, nº125, setor C, Município de Alta Floresta - MT, doravante denominado ARRENDATARIO, tem justo e contratado, este contrato de ARRENDAMENTO rural, mediante condições e cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: A ARRENDADORA, é legítima proprietária do imóvel denominado FAZENDA RENASCER II, localizada na Estrada Municipal Bela Manhã, no município de Nova Monte Verde- MT, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Monte Verde-MT, sob matrícula nº 4.223, código do imóvel rural- CCIR nº 901.016.030.562-0, com área total de 14.625,5720 há (quatorze mil hectares, seiscentos e vinte e cinco ares, cinco mil setecentos e vinte centiares).

Parágrafo Único: Que neste ato cede a ARRENDATÁRIA a área de 374,863 hectares – FAZENDA RENASCER II, em ARRENDAMENTO agropecuário e agrícola para o ARRENDATARIO, para exploração de atividade pecuária e agrícola das culturas de soja, milho, algodão, sorgo entre outros.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR ARRENDAMENTO RURAL

Pelo presente contrato particular de ARRENDAMENTO de imóvel rural para fins de exploração agrícola, de um lado o Sra. MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPIONI, brasileira, viúva, pecuarista, portadora do RG nº.776.249-6 SSP/PR e inscrita no CPF nº.173.561.569-20, residente e domiciliada na Rodovia Antônio Machado Santana, Km 15, Estância Renascer, Bonfim Paulista/SP, denominados doravante simplesmente ARRENDADORA, que neste ato é representada por seu bastante procurador, APARECIDO MAGALHÃES FERREIRA, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº18554816-7 SSP/SP e inscrito no CPF nº. 025.932.848-03, residente e domiciliado na Av. Jessé Rodrigues Baracho, nº.76, Centro, Nova Monte Verde/MT, e de outro lado a Sra. LAUREN CHRISTINA GÔES CORRÊA DA COSTA, brasileira, agropecuarista, portadora da carteira de identidade 861079 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 883.686.371-04, residentes e domiciliados na Rua C1, nº125, setor C, Município de Alta Floresta- MT, casada como Sr. RAIMUNDO PEREIRA D'OLIVEIRA TERCEIRO CORRÊA DA COSTA, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF nº 652.043.601-15, portador do RG nº 0662797-8 SSP/MT, doravante denominada ARRENDATÁRIA, tem justo e contratado, por força deste contrato de ARRENDAMENTO rural, mediante condições e cláusulas seguintes:

✓ No imóvel denominado "FAZENDA RENASCER" já primitivamente denominada como LOTE 03, localizada na Estrada Municipal Bela Manhã, no município de Nova Monte Verde - MT, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Monte Verde-MT, sob Matrícula nº 4.223, código do imóvel rural- CCIR nº 901.016.030.562-0, com área total de 14.625,5720 há (quatorze mil hectares, seiscentos e vinte e cinco ares, cinco mil setecentos e vinte centiares), da totalidade de 368,466 hectares, a ARRENDATÁRIA, realizará a exploração de atividade pecuária e agrícola das culturas de soja, milho, algodão, sorgo entre outros em área passível de exploração com 305,136 hectares, devendo respeitar a área de 63,330 hectares compreendido em área de APP;

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR ARRENDAMENTO RURAL Pelo presente contrato particular de ARRENDAMENTO de imóvel rural para fins de exploração agrícola, de um lado o <u>Sra. MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI</u>, brasileira, viúva, pecuarista, portadora do RG n°.776.249-6 SSP/PR e inscrita no CPF n°.173.561.569-20, residente e domiciliada na Rodovia Antônio Machado Santana, Km 15, Estância Renascer, Bonfim Paulista/SP, denominados doravante simplesmente <u>ARRENDADORA</u>, que neste ato é representada por seu bastante procurador, <u>APARECIDO MAGALHÃES FERREIRA</u>, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n°.18554816-7 SSP/SP e inscrito no CPF n°.025.932.848-03, residente e domiciliado na Av. Jessé Rodrigues Baracho, n°.76, Centro, Nova Monte Verde/MT, e de outro lado o <u>Sr. RAIMUNDO PEREIRA D'OLIVEIRA TERCEIRO CORRÊA DA COSTA</u>, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF n°.652.043.601-15, portador do RG n°.0662797-8 SSP/MT, casado com <u>LAUREN CHRISTINA GÓES CORRÊA DA COSTA</u>, brasileira, agropecuarista, portadora da carteira de identidade 861079 SSP/MS, inscrita no CPF sob n°.883.686.371-04, residentes e domiciliados na Rua C1, n°.125, setor C, Município de Alta Floresta- MT, doravante denominado <u>ARRENDATÁRIO</u>, tem justo e contratado, por força deste contrato de ARRENDAMENTO rural, mediante condições e cláusulas seguintes:	✓ No imóvel denominado "<u>FAZENDA RENASCE</u>R" já primitivamente denominada como <u>LOTE 03</u>, localizada na Estrada Municipal Bela Manhã, no município de Nova Monte Verde - MT, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Monte Verde - MT, sob, localizada na Estrada Municipal Bela Manhã, no município de Nova Monte Verde- MT, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Monte Verde-MT, <u>sob matrícula n° 4.223</u>, código do imóvel rural- CCIR n° 901.016.030.562-0, com área total de 14.625,5720 há (quatorze mil hectares, seiscentos e vinte e cinco ares, cinco mil setecentos e vinte centiares), da totalidade de 483,710 hectares, a ARRENDATÁRIA, realizará a exploração de atividade pecuária e agrícola das culturas de soja, milho, algodão, sorgo entre outros em área passível de exploração com 428,042 hectares, devendo respeitar a área de 55,668 hectares compreendido em área de APP;
---	---

Ademais, os Requerentes possuem a mesma atividade, endereço e centralizam a comunicação/gestão de todos os integrantes do Grupo, conforme pode ser demonstrado pelas informações em seus respectivos cartões CNPJ'S (**DOCS. 05, 06 e 07**):

NOME EMPRESARIAL RAIMUNDO PEREIRA D OLIVEIRA TERCEIRO CORREA DA COSTA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO EST MUN COLONIZADORA BELA MANHA KM 25 - FAZ SÃO JOSE DO ARAGON I		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 78.593-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO NOVA MONTE VERDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CORREADACOSTAAGRO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (65) 9982-9551/ (0800) 0000-0000	

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



NOME EMPRESARIAL LAUREN CHRISTINA GOES CORREA DA COSTA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO EST MUN COLONIZADORA BELA MANHA KM 25 FAZ SAO JOSE DO ARAGON II		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 78.593-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO NOVA MONTE VERDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CORREADACOSTAAGRO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (65) 9983-9530/ (0000) 0000-0000	

NOME EMPRESARIAL JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO ESTM COLONIZADORA BELA MANHA KM 25 - FAZ SAO JOSE DO ARAGON III		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 78.593-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO NOVA MONTE VERDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CORREADACOSTAAGRO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (65) 9946-9551/ (0000) 0000-0000	

Dessa forma, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com a existência de **garantias cruzadas, relação de dependência**, bem como **atuação conjunta no mercado**, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os requerentes nos autos Recuperacionais.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

Todas essas justificativas os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.**

Dessa maneira, não seria razoável, tampouco faria sentido que justo que componentes do mesmo Grupo Familiar, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam, nem podem ser suportados pelos devedores.

Nesse ínterim, necessário trazer à baía, **que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de tornar obrigatória a consolidação substancial do Grupo Empresarial**, sendo constada disfunção societária, apurada a partir da verificação da confusão patrimonial entre sociedades integrantes de grupo de fato ou de direito, assim como é na hipótese dos autos.

Confira-se a ementa do julgamento do Recurso Especial nº. 2001535/SP (2021/0270763-5):

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021. 2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



grupo econômico de fato.3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.7. **O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.** 8. **A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.**9. **Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.**10. **Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.**11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.14. **O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas.** "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações**

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)" (grifos nossos)

Ademais, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe em consolidação processual e substancial das empresas Requerentes, ensejará economia e celeridade processual, a fim de evitar discussão posterior pelos credores e/ou pelas próprias Requerentes, conforme ocorreu no recurso transcrito acima, em que em meio ao processo recuperacional do Grupo Dolly, foi determinada a inclusão da empresa ECOSERV com a apresentação da totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da LRF.

Nesse sentido, em consonância com o entendimento esposado acima e de acordo com a previsão do art. 69-L¹⁰, da Lei nº 11.101/2005, **é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.**

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores**

¹⁰ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos.

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

O mesmo entendimento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância às mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

*“AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – REJEITADA - **REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES – EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL – MÉRITO – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS** – CONSTATAÇÃO PRÉVIA – VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui efeitos declaratórios, podendo ser considerada para o cômputo do período exigido para a recuperação judicial, mesmo que o exercício da atividade tenha se iniciado antes da referida***

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



inscrição. Inteligência dos artigos 48, § 3º, e 51 da Lei 11.101/2005. Precedente: REsp 1.800.032/MT. O exercício regular da atividade empresarial por produtores rurais pode ser comprovado por meio de documentos como Livro Caixa Digital, declarações de imposto de renda, outros registros contábeis e balanços patrimoniais. Aplicação dos artigos 48, § 3º, 51 e 71 da Lei 11.101/2005. Ao caso em exame, os recuperandos apresentaram Livro Caixa Digital, comprovantes de Inscrição Estadual, Declarações de Imposto de Renda, Balanços Patrimoniais, Contratos de Arrendamento rural inclusive ainda em vigência, que comprovam o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, permitindo-se, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial. A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)." (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - CRITÉRIOS CONFIGURADOS - ART. 69-J DA LEI 11.101/2005 - RECURSO NÃO PROVIDO. O julgador poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, autorizar o processamento da RJ em consolidação substancial entre os devedores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos ao menos dois dos requisitos indicados no art. 69-J da LREF, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10256415320248110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2024)." (grifos nossos)

"RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO - PRODUTOR RURAL - PRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO MERCANTIL HÁ MAIS DE DOIS ANOS - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - PRECEDENTES DO STJ - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL VERIFICADA - ESSENCIALIDADE DE BENS CORRELACIONADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO ECONÔMICO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO I - Em razão do entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos do processamento da recuperação judicial, é prescindível o registro da condição de empresário na Junta Comercial, sendo bastante

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



a prova de que os requerentes se dedicavam à atividade rural pelo lapso temporal exigido. II - Consoante se extrai dos autos de origem e do relatório da inspeção prévia, há prova suficiente para se estabelecer a consolidação substancial, em razão da atividade concentrada dos agravados, em torno de um mesmo objetivo econômico. III - Embora a decisão agravada não tenha pormenorizado a importância de cada um para o soerguimento da atividade recuperanda, note-se da relação de bens apresentada com o pedido inicial, tanto pelas empresas de transportes, quanto pelos produtores rurais, que se trata de equipamentos agrícolas e caminhões, os quais, a princípio, possuem relação direta com a atividade econômica desenvolvida. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10248355220238110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 31/01/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2024)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores será possível somente se puderem contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: **equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.**

Como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre os Requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de Recuperação, desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação, em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

O artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, prevê que poderá requerer Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de **02 (dois) anos**, razão pela qual os Requerentes declaram e atestam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos.

A exigência de comprovação do referido lapso temporal de 02 anos, está consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme TEMA 1.145, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, confira-se:

Tese Firmada	Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.
--------------	--

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – DOIS ANOS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – DESNECESSIDADE – TEMA REPETITIVO N.º 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL – NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO A inscrição na Junta Comercial para a concessão de recuperação judicial a produtores rurais tem natureza meramente declaratória e não é condição indispensável para o pedido, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, conforme o Tema Repetitivo n.º 1.145 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial são suficientes para comprovar o período mínimo de dois anos de atividade rural, atendendo aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10124382420248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2024).” (grifos nossos)

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72 .2023.8.11.0000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024).” (grifos nossos)

Nesse contexto, é necessário frisar que o Requerente José Messias muito embora acompanhe seus genitores, ora Requerentes Raimundo e Lauren desde criança na atividade rural, conforme narrado no histórico, passou exercer atividade rural em nome próprio em conjunto com os seus genitores no início de 2023, cumprindo, portanto, o requisito legal de 02 (dois) anos, que pode ser aferido por Vossa Excelência pela documentação contábil acostada aos autos e contrato de arrendamento, conforme colacionado exemplo abaixo:

Empresa:	JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA	Folha:	0002
C.P.F.:	045.619.421-57		
Inscrição Estadual:	13.986.102-5		
Período:	01/01/2023 - 31/12/2023		
MOVIMENTO DO CAIXA			
Data	Histórico	Entradas	Saídas
27/03/2023	PAGAMENTO ENCARGOS FINANCEIROS BB, CONTRATO 262007108		7.626,42
27/03/2023	PAGAMENTO ENCARGOS FINANCEIROS BB, CONTRATO 262007108		10.034,75
28/03/2023	PAGAMENTO ENCARGOS FINANCEIROS BB, CONTRATO 262007108		183,44
29/03/2023	PAGAMENTO ENCARGOS FINANCEIROS BB, CONTRATO 262007108		44,26
30/03/2023	PAGAMENTO ENCARGOS FINANCEIROS BB, CONTRATO 262007108		510,64
09/05/2023	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 14021, DE TRR PIT STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.		15.510,00
20/05/2023	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 14224, DE TRR PIT STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.		20.080,00
02/06/2023	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 376, DE M.C.M FERREIRA DUARTE.		7.252,10
30/06/2023	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 14743, DE TRR PIT STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.		23.750,00

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

Empresa:	JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA	Folha:	0002
C.P.F.:	045.619.421-57		
Inscrição Estadual:	13.986.102-5		
Período:	01/01/2024 - 31/12/2024		
MOVIMENTO DO CAIÓ A			
Data	Histórico	Entradas	Saídas
06/01/2024	PAGAMENTO Folha Mensal, MÊS 12/2023.		26.754,03
08/01/2024	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 6568, DE ANCORA COM. DE ARTIGOS P/ PESCA LTDA.		98,33
08/01/2024	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 6568, DE ANCORA COM. DE ARTIGOS P/ PESCA LTDA.		1.582,49
12/01/2024	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 137, DE L. PEDRO MARTINS REDONDO LTDA.		666,67
16/01/2024	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 3, DE PLANEJAR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA.		20.402,50
24/01/2024	PAGAMENTO Rescisão, MÊS 01/2024.		510,37
24/01/2024	PAGAMENTO Rescisão, MÊS 01/2024.		31,78
24/01/2024	PAGAMENTO NESTA DATA CONF. NF 433, DE PRENSAR MANGUEIRAS HIDRAULICAS E PARAFUSOS LTDA		64,40

CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO: O prazo do presente contrato terá início em 01 de fevereiro de 2023, com as explorações citadas na **Cláusula Primeira, Parágrafo único**, com termino em 30 de agosto de 2033, quando o **ARRENDATÁRIO** deverá restituir à cedida ao proprietário do imóvel.

Não há dúvidas, portanto, do cumprimento do lapso temporal de 02 anos exigido pelo art. 48 da LRF e pacificado na jurisprudência pelos Requerentes, especialmente pelo Requerente José Messias, cuja a atividade rural dos também pode ser verificada, oficialmente, tanto através da Declaração de Imposto de Renda **(DOCS. 09, 9.1, 9.2, 10, 10.1, 10.2, 11 e 11.1 - SIGILOSOS)** apresentada nesta oportunidade, quanto pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) - **(DOCS. 12, 13 e 14)**.

Necessário frisar, outrossim, que o Requerente Jose Messias não auferiu auferir receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), razão pela qual está dispensado de entregar o LCDPR à Receita Federal, conforme preceitua a legislação pertinente a respeito do tema:

*“Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ **4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar**, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)”*

Além disso, consoante demais requisitos previstos no rol do art. 48 da LRF, registra-se que os Requerentes declararam que nunca tiveram sua quebra decretada,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



tampouco obtiveram as benesses da Recuperação Judicial anteriormente, além de que nunca terem sido condenados pela prática de crime falimentar, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 48 da LRF, fato que também pode ser comprovado pelas certidões de ações emitidas junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **(DOCS. 15, 16, 17, 18, 19 e 20)**.

Dessa maneira, pode-se afirmar, com esopeque no entendimento jurisprudencial hodierno, que os empresários rurais preenchem integralmente os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, à medida que se encontram devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), o que é atestado mediante as Certidões Simplificadas **(DOCS. 21, 22 e 23)**, bem como a apresentação dos respectivos Livro Caixa **(DOCS. 12, 13 e 14)** e Declaração do Imposto de Renda **(DOCS. 9, 9.1, 9.2, 10, 10.1, 10.2, 11 e 11.1)**, nos termos da jurisprudência acima apresentada.

Logo, comprovado que os Requerentes exercem regularmente a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, mediante comprovação com o Livro Caixa de Produtor Rural, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e Balanço Patrimonial (§3º do art. 48 da LRF)¹¹, encontra-se evidenciado, também, que os requerentes atendem aos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05, que é corroborado através dos documentos contábeis e financeiros também anexados (DOCS. 24, 25 e 26).

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes, passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos do artigo 51, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros

¹¹ **“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)” (grifos nossos)**

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; **(DOC. 02)**

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos; **(DOCS. 9, 9.1, 9.2, 10, 10.1, 10.2, 11, 11.1, 12, 13, 14, 24, 25 e 26)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(DOCS. 27, 28, 29 e 30)**

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(DOCS. 31, 32, 33 e 34)**

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(DOCS. 05, 06 e 07)**

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **(DOCS. 35, 36 e 37)**

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(DOCS. 38, 37, 40, 41, 42 e 43)**

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **(DOCS. 44, 45 e 46)**

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(DOCS. 47, 48, 49, 50, 51 e 52)**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(DOCS. 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61)**

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (DOCS. 62, 63, 64 e 65)

Em relação aos requisitos previstos nos incisos VIII e X do art. 51 da LRF, é necessário esclarecer que as certidões de protesto e fiscais municipais, foram emitidas tanto na Comarca de Alta Floresta/MT, domicílio dos Requerentes, como também nas Comarcas de Nova Monte Verde/MT e Juara/MT, onde exercem a atividade rural (DOCS. 44, 45 e 46).

Entretanto, considerando que a sede dos Requerentes é apenas na Comarca de Nova Monte Verde/MT, bem como que não possuem filiais nas outras Comarcas, não foi possível emitir as certidões fiscais municipais das pessoas jurídicas nas Comarcas de Alta Floresta/MT e Juara/MT (DOCS. 55, 58 e 61).

Por fim, muito embora o §6º do art. 51 da LRF, substitua os documentos do inciso II do art. 51 do mesmo diploma legal, por aqueles previstos no §3º do art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, os Requerentes requerem a juntada de seu fluxo de caixa projetado (alínea “d” do inciso II do art. 51) (DOCS. 66, 67 e 68), bem como da descrição da sociedade de fato (alínea “e” do inciso II do art. 51) (DOC. 69).

Desse modo, com os devidos esclarecimentos, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº. 11.101/2005 e nº. 14.112/2020, requerendo, para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

6. DO PEDIDO LIMINAR – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL DOS REQUERENTES – MANUTENÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

Consoante demonstrado acima, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LFR.

Todavia, é incontestável que qualquer credor dos Requerentes poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos**, com

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



vistas a receber seu crédito de forma antecipada ou, ainda, ajuizar ações sigilosas em desfavor dos requerentes para arrestar bens ou valores, sendo certo que os devedores de ter o seu patrimônio esvaziado antes mesmo da homologação do plano de recuperação judicial, em prejuízo a coletividade de credores.

Além disso, acaso não seja deferida a medida aqui pleiteada, os credores não terão óbice ao prosseguimento de medidas com vistas a expropriar os bens dos Requerentes, sobretudo os imóveis rurais e maquinários utilizados na atividade rural, tendo em vista que são imprescindíveis para consecução das atividades comerciais do Grupo Requerente.

Ademais, o Grupo possui veículos utilizados para circulação entre as fazendas, bem como para transporte de pequenas quantidades de produtos/insumos, a fim de viabilizar a logística e comercialização, todos essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

Diante desse contexto é preciso que o Poder Judiciário, dentro de suas atribuições, esteja atento à necessidade de reconhecer que a situação decorrente das intempéries climáticas, crise hídrica, infecções, variação negativa no mercado econômico do ramo, guerras e pandemias globais que assolaram o País nos últimos anos, configurando estrito caso fortuito e de força maior¹², haja vista que são situações que fogem ao controle humano e, por óbvio, do Grupo Correa da Costa.

Para essa linha, ao perquirir acerca da relação existente entre caso fortuito ou de força maior e culpa é inevitável concluir que *“se há culpa, não há fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa do devedor. Uma exclui a outra.”*¹³

Nesse conjunto de ideias, é inconteste que a crise instalada na região em que os requerentes desenvolvem a sua atividade, derivada de caso fortuito, portanto alheio

¹² Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

¹³ FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Caso fortuito e teoria da imprevisão, cit., p. 163; CARVALHO SANTOS, João Manuel de. Código Civil brasileiro interpretado..., cit., v. 14, p. 239.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



ao controle humano, merece especial atenção do Poder Judiciário, a fim de salvaguardar os interesses de todos os atores envolvidos neste processo.

E dentre os bens indicados na “*Relação de Bens Essenciais*” acostado (**DOC. 27**), com a indicação da **localização** e **gravames** dos bens, pode-se perceber que todos estão direcionados para atividade rural exercida pelo grupo, dentre eles estão inclusos bens móveis como veículos utilitários, veículos para transporte de carga e, principalmente, maquinários e equipamentos agrícolas e, bens imóveis, sendo as áreas rurais próprias e arrendadas, onde é desenvolvida a atividade rural de agropecuária e cultivo de grãos.

Não é demais recapitular que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei Falimentar.

Nesse contexto, há que ser deferido, com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de **bens essenciais** às atividades do Grupo Correa da Costa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, ambos da LREF, que assim dispõem:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda***

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifos nossos)

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (grifos nossos)

Essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Tanto os bens móveis, como os imóveis utilizados para cultivo agrícola e desenvolvimento da atividade agropecuária, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades, objetivando a superação da crise, contudo, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os produtos e bens dos Requerentes estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Outrossim, os valores recebidos pelos Requerentes de seus clientes são oriundos da produção agrícola, assim como da pecuária, cujos recebimentos são realizados nas contas pessoais dos produtores rurais Requerentes, motivo pelo qual devem estar protegidos de eventuais pedidos de bloqueios judiciais e/ou outras constrições que possam restringir o seu uso ou até mesmo bloquear a totalidade dos recebíveis dos Requerentes.

Neste contexto, necessário mencionar, outrossim, a **essencialidade** dos veículos, maquinários e implementos agrícolas que são utilizados para o transporte dos produtos, como também pelos funcionários, além da consecução da própria atividade,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



uma vez que o maquinário é imprescindível tanto no cultivo, como também na colheita dos grãos produzidos.

A totalidade dos bens aqui mencionados, estão relacionados na lista de bens essenciais do Grupo Requerente, com a informação pormenorizada da utilização/destinação de bem móvel e imóvel, bem como indicação da localização e gravames lançados sobre cada bem, juntando-se inclusive nesta oportunidade, os contratos que contém a previsão de alienação fiduciária dos bens móveis e imóveis, a fim de que não restem dúvidas acerca da proteção conferida pelos incisos II, III e §4º do art. 6º da e 49, §3º, ambos da LRF (DOC. 27).

Para a realização de seu objetivo, os Requerentes necessitam de todos os seus bens móveis, imóveis, grãos e semoventes sejam protegidos, já que sem eles não é possível a consecução da atividade rural, haja vista que compõem o conjunto de bens que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

Assim sendo, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de realizar o cultivo de grãos e a pecuária, com a ausência de geração de renda para pagamento dos seus credores, assim como dos diversos contratos de arrendamentos, cujas áreas rurais são imprescindíveis para consecução das atividades.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, esta consubstanciada nos contratos vencidos, bem como pelo corolário lógico aos futuros eventos, pois sem o conjunto de bens e maquinários, **os Requerentes estarão fadados à falência.**

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades dos devedores que buscam o soerguimento. **Sobretudo daqueles advindos de contratos anteriores ao pedido de recuperação judicial.** A atividade rural e, conseqüentemente comercial desenvolvida pelos Requerentes, conforme exposto nas Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial, já caracteriza a indispensabilidade desses bens, mesmo

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

que os Requerentes ainda não estejam protegidos pelas benesses da Recuperação Judicial.

Excelência, não é preciso nenhum esforço hercúleo para se aferir que as ferramentas de trabalho e o local onde é desenvolvida as atividades, são essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades rurais, objetivando a superação da crise.

Nessa senda, não é cansativo reprisar a redação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê **NÃO SER PERMITIDO** “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”.

Portanto, a conclusão não pode ser diferente: **HÁ QUE SE RECONHECER A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**, mantendo-se todos os bens na posse do Grupo Boffo durante o período de blindagem, que possui a função de dar um fôlego para que os empresários rurais e as demais empresa Requerente possam se reestruturar.

Ora Excelência, todos os bens relacionados destinam-se exclusivamente no atendimento da demanda dos Requerentes, não havendo outra destinação que lhes reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pelos devedores para continuar sua operação e consequentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Outrossim, acaso os bens sejam alvejados de intentos expropriatórios, é fácil concluir que a Recuperação Judicial, ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência no art. 47.¹⁴

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: **manter a unidade produtora.**

¹⁴ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;"
(Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Assim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o *"credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. **Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.**"* (Recurso Especial nº 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019) (Grifamos)

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE PARA O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA. PERÍODO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. [...] 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.**"* (STJ; AgInt-REsp 1.827.401; Proc. 2019/0206023-0; MT; Quarta Turma; Relª Min. Maria Isabel Gallotti; DJE 10/03/2023)

Veja Excelência, o entendimento exarado pelo c. STJ deve ser mantido e aplicado ao caso concreto destes autos, pois, **sem os bens essenciais a Recuperação**

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Judicial dos Requerentes será inócua, o que impõe uma flexibilização da norma para que se alcance o objetivo maior pretendido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a efetiva recuperação das empresas.

Desse modo, **requerem, com espeque no poder geral de cautela, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do stay period, determinando, sendo nevrálgico ao sucesso do procedimento de mediação a concessão da tutela de urgência para suspensão de atos expropriatórios, até findar o período de negociação.**

Desse modo, acaso Vossa Excelência entenda por lançar mão da perícia de constatação prévia, prevista no art. 51-A – o que não se espera - **requerem, com espeque no Poder Geral de Cautela, com fulcro no art. 300 do CPC, C/C art. 6º, § 4º, art. 47, art. 49 e art. 172 da LRF, seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial, para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face aos bens móveis, imóveis e produto da atividade agrícola, declarando-se, posteriormente, a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pelos Requerentes (DOC. 27), relativo aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 c/c art. 172 da LRF, bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens dos Requerentes.**

6.1 - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS GRÃOS E DOS SEMOVENTES DO GRUPO RECUPERANDO

Conforme é sabido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça acerca da essencialidade dos produtos agrícolas vem sendo alterada, na medida em que esta Egrégia Corte nos últimos anos está, acertadamente, reconhecendo a essencialidade dos produtos oriundos da atividade agropecuária.

Em recentíssimo julgamento do Agravo de Instrumento nº. 1020248-50.2024.8.11.0000 pela Primeira Câmara de Direito Privado do E. TJ-MT¹⁵ (**DOC. 70**),

¹⁵ TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10202485020248110000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2024

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



foi desprovido o recurso interposto pela empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., que pretendia a apreensão de 42.861 sacas de soja que lhe foram dadas em garantia de alienação fiduciária.

No brilhante voto proferido pelo Exmo. Desembargador Relator Sebastião Barbosa Farias, restou consignado que, muito embora exista a posição jurídica do REsp nº. 1.991.989/MA pelo STJ, o nobre Relator entendeu que **o caso do produtor rural é atípico e deve ser visto individualmente.**

Isso porque, neste caso, os grãos são a principal moeda de troca do produtor rural sendo que a sua constrição impedirá a comercialização e, portanto, geração de renda e fluxo de caixa, inviabilizando a continuidade da atividade desenvolvida pelo empresário rural, confira-se:

Dito isto, e, após muito refletir sobre a situação, embora não desconheça a posição jurídica adotada no REsp 1.991.989/MA, pelo Superior Tribunal de Justiça, sem cunho vinculante, inclusive utilizei dela para deferir o efeito suspensivo, tenho que o caso do produtor rural é atípico e deve ser visto individualmente.

No caso, os grãos se apresentam como a principal moeda de troca do produtor rural, capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que, sem dúvida, a constrição pretendida, colocará em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade da Recuperação Judicial.

Naquela oportunidade, o Exmo. Desembargador transcreveu em seu voto o trecho do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da essencialidade dos grãos, confira-se:

*“V) Da declaração de essencialidade dos grãos: Não descuro que o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, decidiu pelo afastamento da essencialidade dos grãos, contudo, é preciso se atentar que por expressa previsão legal a recuperação judicial” tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. “(artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005). **Neste diapasão, é cediço que os grãos são essenciais para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, mormente quando, muitas das vezes, são utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural, inclusive para angariar insumos e produtos para o plantio da***

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



lavou, fatos que justificam a ponderação dos direitos dos recuperandos e seus credores, sob pena de comprometimento da finalidade legal do instituto recuperacional. Em outras palavras, suprimir os grãos dos recuperandos, que são resultado do processo produtivo, é impedir que estes exerçam sua atividade empresarial e, conseqüentemente, impossibilitar o soerguimento ou reestruturação, a ferir de plano a disposição do artigo 47, da Lei n.º 11.105/2005. Sem poder promover a circulação de seus bens, os produtores rurais, ora autores, estarão na contramão da superação da crise econômico financeira vivida, questão que impactará em sua preservação, por repercutir tal medida restritiva no seu fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas. Sobre o tema da essencialidade dos grãos, colaciono os seguintes arestos: [...] A soja/milho/grãos cultivados e colhidos pelos recuperandos são a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar. Desse modo, de nada adianta preservar os bens, propriedades e tudo aquilo que se relaciona ao processo de produção e retirar a capacidade dos recuperandos de comercializar o que é produzido, pois em uma economia de livre mercado esta é a única forma de se obter lucro e, via de regra, viabilizar condições de adimplir com as obrigações assumidas. **A situação aqui se assemelha inclusive a necessidade de liberação da "trava bancária" [abstenção de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores das contas bancárias das requerentes, de recebíveis futuros oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia contratual e liberação das quantias eventualmente depositadas nas contas vinculadas às operações de créditos], situação amplamente permitida pela jurisprudência, mormente por se tratar no caso de produtor rural e que muitas das vezes os grãos substituem o dinheiro e são utilizados para o fomento de sua atividade. Portanto, no caso do produtor rural agrícola, a fim de evitar o esvaziamento da eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), crível a declaração da essencialidade dos grãos depositados na BRF Foods S/A e Iguma Comércio de Cereais. (...)]" (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024).** (grifos nossos)

Perceba, Excelência, que assim como o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Mato Grosso do Sul comunga do entendimento de que os grãos são essenciais à manutenção da atividade do produtor rural em recuperação judicial, justamente porque a sua comercialização é que garante a aferição de renda e caixa para o seu soerguimento.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta Câmara de Direito Privado do E. TJ-MT, tendo em vista que no julgamento do Agravo de Instrumento n°. 1005491-51.2024.8.11.0000 (**DOC. 70.1**), o Tribunal Mato-Grossense respeitosamente divergiu do entendimento do STJ (sem efeito vinculante), ao fundamentar o julgamento do recurso no princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da LRF:

“Tenho que, nesse ponto, respeitosamente adoto entendimento divergente da E. Magistrada a quo, pois, embora não desconhecendo a posição jurídica adotada no REsp 1.991.989/MA, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem cunho jurisdicionalmente, vinculante, penso que, no caso presente, outro olhar judicial merece ser considerado. Com efeito, é preciso atentar que por expressa previsão legal, de cunho principiológico e orientativo, a recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Art. 47, LRE). No que tange a **manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores**, como bem expõe o Agravante “sem o grão não há nova safra/safrinha, sem o grão não há recursos para pagar sequer o diesel utilizado na própria colheita ou novo plantio e, por consectário lógico, acarretaria o fim do ciclo produtivo e da atividade, levando os recuperandos à bancarrota”, são fatos que justificam a ponderação dos direitos da recuperanda e seus credores, pena de comprometimento da finalidade legal do aludido instituto recuperacional”. (grifos nossos)

A Quinta Câmara corretamente entendeu, que a **supressão dos grãos da Recuperanda que são resultado do seu processo produtivo é impedir que esta exerça a sua atividade empresarial de ponta-a-ponta, uma vez que o conceito de empresa é justamente o exercício da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966 do CC:**

“Nessa toada jurídica, aparenta que suprimir os grãos da recuperanda, que são resultado do processo produtivo, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial de ponta-a-ponta, valendo-se na integralidade do conceito de empresa que é, justamente o exercer “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Art. 966 do Código Civil/2002). Ou seja, sem poder exercer atividade econômica e sua função social constitucional, que também se relacionam a capacidade da recuperanda em estar ativa no mercado, envolvendo compra e venda de bens, fere-se de plano a disposição do Art. 47 da LRF. **Desse modo, sem poder promover a circulação de seus bens, a empresa certamente estará,**

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



indiretamente, indo na contramão da superação da crise econômico-financeira vivida, questão que impactará em sua preservação, por repercutir tal medida restritiva no seu fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas. Invoco, também, fundamentos de ordem constitucional, que devem ser aplicados nas relações privadas e no direito civil, uma vez que a Constituição elenca que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurados como princípios, dentre outros, a livre concorrência e a própria função social da empresa". (grifos nossos)

Assim, fundamentado no princípio da preservação de empresa, **foi dado provimento ao recurso para incluir como bens essenciais os grãos de soja dos Recuperandos, durante a vigência do stay period**, confira-se:

*"Registro, em reforço ao salientado alhures, que o deferimento da recuperação judicial é medida excepcional com a finalidade de permitir ao empresário/produtor rural, soerguer financeiramente, em virtude de situações, também excepcionais, que o levaram ao comprometimento financeiro e com isso, possibilitar a continuidade de suas atividades empresarias/rurais até a emenda financeira, sob pena de agravamento ainda maior dos prejuízos de seus credores. **Diante do exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida para que os grãos/plantio sejam incluídos como bens essenciais, em conjunto aos já indicados no item "12" e "12.1" da decisão ID. 140571637, pelo prazo do stay period lá assinalado**". (grifos nossos)*

A Terceira Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça também possui o mesmo entendimento (**DOC. 70.2**), demonstrando, portanto, que a jurisprudência do TJ-MT está sendo consolidada em sentido diverso ao entendimento sobre o tema pelo STJ, confira-se:

"Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino. Com efeito, a probabilidade do direito prescinde da vasta documentação apresentada com a petição inicial, que aponta para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de cognição sumária. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois estando em deflagrada crise econômica e financeira, não poderá aguardar o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parques ativos dos

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

*quais dispõe para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenha chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário e o bom uso do instituto da recuperação judicial. **Portanto, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, entendendo perfeitamente cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa, listados na petição inicial**". (grifos nossos)*

A mudança de entendimento sobre a matéria pelos Tribunais de Justiça do País, faz todo sentido quando se analisa a questão sob a ótica do conceito de empresa rural previsto no inciso VI do art. 4º da Lei nº. 4.504/1964 que dispõe sobre o Estatuto da Terra, confira-se:

***"VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;"** (grifos nossos)*

A exploração econômica e racional do imóvel prevista acima deixa claro que a atividade do produtor rural é justamente a exploração da terra com caráter econômico, motivo pelo qual a constrição dos grãos e bovinos por ele produzido/criado é sua única fonte de renda.

Não há como angariar dinheiro novo senão através da venda de sua produção, razão pela qual se o objetivo da Lei nº. 11.101/2005 é a preservação da atividade comercial é imprescindível a proteção dos bens necessários para o desempenho da atividade, assim como do produto dela advindo, na medida em que a moeda do produtor rural são os grãos e/ou o gado.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

Tanto é verdade, que a operação de barter é prática exclusiva do agronegócio, em que o produtor negocia a aquisição de insumos agrícolas, como sementes, fertilizantes, defensivos e até mesmo maquinários, em troca de uma produção futura¹⁶.

Dessa maneira, permitir a constrição tanto dos bens essenciais a operacionalização da atividade, assim como o produto agrícola dela advindo, é tolher a atividade rural, na medida em que o produtor não gerará caixa suficiente para formular um plano de pagamento para os seus credores, uma vez que todo o seu fluxo de caixa é baseado na venda das commodities agrícolas.

Assim sendo, tanto os produtos plantados/comercializados, bem como o gado da exploração pecuária, além das propriedades rurais, quanto os bens utilizados na produção, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades agrícolas, objetivando a superação da crise, contudo, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os produtos e bens dos Requerentes estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Ou seja, a regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária, os requerentes rurais precisam de toda sua estrutura, através de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.

Em relação a pecuária, por exemplo, é necessário fazer breve esclarecimento acerca do processo de engordar o boi, os gastos dispendidos pela empresária, os quais engloba: *rações, limpeza da pastagem, adubação, manutenção de instalações e benfeitorias, manutenção de máquinas e equipamentos, suplemento mineral, vacinas, vermífugos, combustível, salários, assistentes, veterinários, impostos e taxas, energia elétrica.*

¹⁶ <https://www.agro.bayer.com.br/conteudos/barter>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



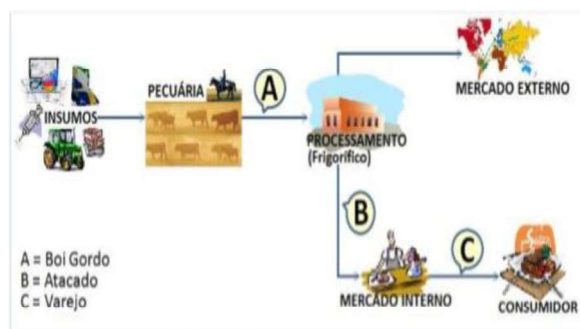


Figura 1 - Síntese da Cadeia de Produção da Carne Bovina.

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de PINATTI, E. Carne bovina: queda de preços não chega ao varejo em 2005. Análises e Indicadores da Agronegócio, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-5, jan. 2006. Disponível em: <<http://www.iesa.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=4538>>. Acesso em: 11 set. 2018.

Na figura 2, a letra “A” indica a fase de comercialização do boi gordo na qual o pecuarista vende o animal pronto para o abate (Boi Gordo) ao frigorífico, “B” representa a fase de comercialização no atacado em que o frigorífico/entrepósito vende a carcaça dividida em quartos (traseiro, dianteiro e ponta de agulha) ao varejo, e “C” indica a fase de comercialização mercado varejista na qual os supermercados/açougues vendem os cortes fracionados de carne bovina ao consumidor final.

Logo Excelência, assim como os grãos, **o gasto da produção dispendido pelos requerentes, evidencia que os semoventes são ativos circulantes necessários para concretização do seu objeto social.**

Dessa maneira, não se mostra razoável permitir o entendimento que o produto (semovente) não seria essencial e necessário pra cadeia produtiva dos requerentes, pois qual seria a lógica de realizar todo o gasto para produção da cadeia de boi gordo e posterior comercialização se, a qualquer momento, todo gasto, esforço, cuidado não prosperará? Por que então continuar no ramo, se o produto não chegará de ser comercializado e não terá receita para adimplir com as futuras obrigações, visto que não haverá qualquer lucro ligado a atividade?

É fundamental reconhecer que os semoventes não são apenas ativos essenciais para os REQUERENTES, mas sim a própria essência da atividade, assim como os grãos, pois são eles que geram os recursos necessários para a continuidade econômica quando são destinados ao mercado.

Assim, interromper esta cadeia de produção com possíveis arrestos/sequestros de grãos, ao ponto de danificar o produto comercializado (grãos),

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



assim como gado, **ÚNICOS** geradores de receita para o sucesso da atividade agropecuária dos Requerentes, seria o mesmo que banalizar todo o esforço da empresária rural, ao se deparar por força de decisão judicial que o seu produto não é reconhecido como essencial para sua cadeia produtiva.

Acaso os Requerente não possam fazer uso dos frutos da plantação, lembrando que, além do resultado/lucro obtido pela atividade, tem, por consectário lógico, o custeio, e, não sendo possível aos Requerentes, fazer uso da integralidade desses recursos, a produção paralisará, em decorrência da ausência de suporte financeiro para produção agrícola subsequente, o que levaria os Requerentes à bancarrota.

Há, portanto, evidente risco de os credores arrestarem esses grãos ou diligenciarem junto aos armazéns para sequestro de grãos dados em garantia (CPR, penhor, etc), e, assim, os Requerentes não terão como se reorganizarem para produzir o novo plantio, resultando na extinção do ciclo.

Portanto, permitir a penhora ou expropriação desses ativos em qualquer momento vai contra o espírito da Lei de Recuperação Judicial e coloca em risco a viabilidade do processo de recuperação dos empresários rurais.

Em resumo, sem a capacidade de gerar receita através de sua atividade principal, a empresa enfrentará sérias dificuldades para se recuperar, colocando em risco não só sua sobrevivência, mas também a viabilidade de qualquer produção rural nessas circunstâncias.

Tal medida, se efetivada, certamente ensejará prejuízo total a qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada. Logo, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO RECUPERACIONAL, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia, se determinado por este Juízo, não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Para a realização de seu objetivo, os Requerentes necessitam de todos os seus produtos (grãos, gado) e insumos, bem como e, principalmente, dos seus bens imóveis e maquinários, já que não se faz possível a execução da atividade rural sem os mesmos, que, como dito, compõem o conjunto de bens que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, esta consubstanciada nos contratos vencidos, bem como pelo corolário lógico aos futuros eventos, pois sem o conjunto de bens e maquinários, **os Requerentes estarão fadados à falência**.

O perigo de dano, fica ainda mais evidente na medida em que os credores do Grupo Recuperando já começaram a notificar os devedores acerca da sua mora, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, confira-se o exemplo abaixo (DOCS. 71, 71.1 e 71.2):

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICAMOS Vossa Senhoria que suas obrigações decorrentes da(s) operação(ões) abaixo encontra(m)-se vencida(s), em razão do não pagamento de parcelas previstas contratualmente.

Por constituir infringência de obrigação convencionada, nos termos do instrumento caracterizado abaixo, a partir do recebimento desta, a mora estará devidamente comprovada, permitindo, inclusive, o vencimento antecipado da dívida e, caso não sejam adotadas as providências no sentido de resgatá-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, o Banco poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Favor desconsiderar a presente notificação se, quando do seu recebimento, a situação da operação já estiver regularizada.

Produto	Operação	Vencimento
CONSORCIO DE AUTOMOVEIS	2700360	10.04.2025
CONSORCIO DE AUTOMOVEIS	4088496	10.04.2025
CUSTEIO AGROPECUARIO	262008170	15.04.2025
CUSTEIO AGROPECUARIO	262008173	15.04.2025
CUSTEIO AGROPECUARIO	262008172	15.04.2025
CUSTEIO AGROPECUARIO	262008171	15.04.2025
CUSTEIO AGROPECUARIO	262008169	15.04.2025
CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL	649204	15.04.2025

BANCO DO BRASIL S.A.
2.620-7 SAO GABRIEL DO OESTE (MS)
R. MINAS GERAIS, 1305 - CENTRO
SAO GABRIEL DO OESTE - MS - CEP: 79.490-000
CNPJ nr. 00.000.000/2847-93

Ademais, parte dos semoventes criados pelo Grupo estão ALIENADOS para o Banco AL5, com “alienação fiduciária de produtos agropecuários” conforme

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



se comprova pela Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira acostada à inicial (DOC. 119), cujo excerto segue colacionada abaixo, confira-se:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA ("Cédula e/ou CPR-F") Nº 55102-000-8
VALOR: R\$ 3.996.657,10
VENCIMENTO: 06/04/2027

III. GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

3.1 Alienação Fiduciária de Produtos Agropecuários

3.1.1 Em garantia das obrigações principais e acessórias assumidas na presente Cédula, o(s) Emitente(s) constitui(em) neste ato, em favor da Credora, com base no artigo 5º, combinado com o artigo 8º, da Lei 8.929, de 1994, com alterações dadas pela lei 13.986, de 2020, Alienação Fiduciária de Produtos Agropecuários, em 1º GRAU DE PREFERÊNCIA E SEM CONCORRÊNCIA COM TERCEIROS, sobre o(s) produto(s) abaixo descrito(s) e especificado(s) no item "vi", da Cláusula 3.1.2 abaixo.

3.1.2 Para fins de cumprimento dos requisitos de constituição da propriedade fiduciária transferida à Credora por meio desta CPR-F, o(s) Emitente(s) declara(m) que a alienação fiduciária, ora constituída, possui as seguintes condições:

- (i) Valor da dívida: R\$ 3.996.657,10;
- (ii) Prazo fixado para cumprimento da obrigação: até a Data de Vencimento, conforme termos e condições desta CPR-F;
- (iii) Encargo Financeiro: O valor correspondente a 100% (cem por cento) da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo) acrescido de 10,00% (dez por cento) ao ano.
- (iv) Descrição dos bens objeto da transferência ("Produto Alienado Fiduciariamente"):

11.592 @ (onze mil, quinhentos e noventa e dois arrobas) de boi vivo, equivalentes a 966 (novecentos e sessenta e seis) animais, com as características abaixo especificadas: Bovinos de corte, machos e fêmeas, tipo exportação e em boa situação sanitária, raça nelore, os animais possuem a marca JR no lado esquerdo na anca, com idade de 04 a +36 meses e peso médio de 12 @ (doze arrobas) de 30 kg cada uma, e que vem sendo criado pela parte EMITENTE ou que venha a ser produzida, constituída pelas seguintes áreas próprias da parte EMITENTE ou arrendadas de terceiros:

Não há dúvidas, portanto, do eminente risco de dano aos Requerentes, na medida em que os credores poderão iniciar uma verdadeira corrida contra os bens dos produtores rurais, sejam eles móveis, imóveis, semoventes e/ou grãos, na tentativa de obter o adimplemento de suas dívidas.

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades dos devedores que buscam o soerguimento. **Sobretudo daqueles advindos de contratos anteriores ao pedido de recuperação judicial.** A atividade agrícola desenvolvida pelos requerentes, conforme expresso nas Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, já caracteriza a indispensabilidade desses bens, mesmo que os Requerentes ainda não estejam protegidos pelas benesses da Recuperação Judicial.

Assim, diante da natureza do objeto social dos Requerentes, pela própria natureza dos maquinários e implementos agrícolas e ainda, da necessidade de

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



comercialização dos grãos e gado, é de se concluir que os mesmos estão diretamente relacionados com o processo produtivo do Grupo Correa da Costa, logo, independentemente de alguns bens estarem alienados fiduciariamente, os mesmos são indispensáveis para a continuidade das atividades do Grupo, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial, podendo acarretar medidas expropriatórias por parte dos credores, de modo a refletir, conseqüentemente, nas receitas necessárias para saírem da situação de crise na qual se encontram hoje.

Destarte, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens acima relacionados, uma vez que compõem toda a cadeia produtiva da operação do GRUPO CORREA DA COSTA, sendo permitido tanto pela jurisprudência pátria quanto pela doutrina especializada a permanência dos bens de capital essencial, ainda que objeto de alienação fiduciária, na posse dos Requerentes.

Desse modo, acaso Vossa Excelência entenda por lançar mão da perícia de constatação prévia, prevista no art. 51-A – o que não se espera – requerem que assim como os bens de capital essencial a operacionalização da atividade rural, com espeque no Poder Geral de Cautela, com fulcro no art. 300 do CPC, C/C art. 6º, § 4º, §12, art. 47, art. 49 e art. 172 da LRF, seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial, para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face também dos bens semoventes e grãos dos Requerentes, declarando-se, posteriormente, a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pelos Requerentes, para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens dos Requerentes (DOC. 72), considerando que o Grupo Requerente já está recebendo notificações dos credores para cobrança das dívidas, sob pena do ajuizamento de medidas expropriatórias.

7. DO VALOR DA CAUSA – OBSERVÂNCIA DO ART. 51, §5º DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Atinente ao valor da causa, insta mencionar o teor do art. 51, que em seu §5º evidencia que o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”, vejamos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (grifo nosso)

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Com o objetivo de esclarecer este D. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria lista de credores anexada no presente momento do pedido de Recuperação Judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, conforme asseverado no precedente supracitado.

Desta forma, percebe-se que é plenamente possível o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando os requerentes se encontram em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular a Recuperação Judicial dos requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça do empresário requerente.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 29/05/2025 14:42:16

Número do documento: 25050617061933800000179526293

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617061933800000179526293>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 06/05/2025 17:06:20

Por fim, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requerem seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Requerentes nominados no preâmbulo desta, reconhecendo-se para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando, ainda, Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º¹⁷, da Lei nº 11.101/2005.**

Requerem, liminarmente, com fulcro no art. 300 do CPC, c/c art. 6º, § 4º, § 12, art. 47, art. 49 e art. 172 da LRF, (independente de constatação prévia) seja antecipado os efeitos da recuperação judicial (stay period) proibindo-se a retirada dos bens móveis¹⁸ (tratores, maquinários, implementos, entre outros) e imóveis¹⁹. Ademais, requerem a declaração da essencialidade dos grãos e gado da exploração pecuária²⁰ produzidos nas áreas próprias e arrendadas, considerando o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, requer sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial, o que deverá ser previamente submetido a esse MM.

¹⁷ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

¹⁸ Bens móveis essenciais relacionados no DOC. 27.

¹⁹ Bens Imóveis essenciais relacionados no DOC. 27.

²⁰ Gado e grãos produzidos nas áreas próprias e arrendadas, todas relacionadas no DOC. 27.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o *stay period*.

Acaso este D. Juízo lance mão do art. 51-A, §3º, ante de deferir a medida liminar requerida, pugna-se ainda pelo posterior reconhecimento como essenciais para que dessa forma, possam obter sua reestruturação, bem como a manutenção da suspensão de qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens durante o *stay period*, visando assim a preservação das atividades dos Requerentes, além de viabilizar os meios necessários ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções que sejam eventualmente ajuizadas em face dos requerentes, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes, para que os passem a serem chamados também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que os Requerentes passarão a utilizarem dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja deferido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Requerem a classificação dos documentos relativos às Declarações do Imposto de Renda (**DOCS. 09, 9.1, 9.2, 10, 10.1, 10.2, 11 e 11.1**) e extratos bancários (**DOCS. 38, 40 e 42**), como **sigilosos**.

Requerem, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio do Grupo Requerente, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor do Grupo Requerente que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes.

Por derradeiro, **requerem** que as futuras intimações e notificações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 80.923.821,94 (oitenta milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).**

Termos em pede deferimento.

De Cuiabá/MT para Sinop/MT, 6 de maio de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA – OAB/MT 10.280

FABIANA LÁRIOS MATHIAS – OAB/MT 27.591

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

